



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004355-33.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS MORAES
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

O agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o 'decisum'.

In casu, as conclusões precisas, detalhadas e bem fundamentadas, expendidas pelo Togado Singular, coadunam com o entendimento deste relator.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –5 de dezembro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS MORAES contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada movida em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, entendeu que a instituição/agravada não estaria descumprindo decisão judicial, que autorizou desconto de 30% (trinta por cento) dos valores depositados na sua conta corrente, como crédito de salário, uma vez que, permitidos em lei sobre a remuneração líquida do autor.

Em suas razões, às fls. 2/14, o agravante alegou que possui três operações com a instituição financeira (BANPARACARD, CONSIGNADO E CREDCOMPUTADOR), e que o cálculo efetuado para efeito de desconto está incorreto e por consequência ultrapassam o limite legal de 30% (trinta por cento); e afirma estar-lhe sendo descontado o valor de R\$ 3.032,50 (três mil, trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Colacionou, assim, legislação e jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal; e, no mérito, pelo provimento do seu recurso.

Em exame de cognição sumária (fl. 200), INDEFERI o efeito suspensivo postulado por não haver sido demonstrada de forma inequívoca a referida assertiva.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe o teor desta decisão, solicitando informações no prazo legal, e finalmente a intimação do agravado na forma da lei.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 317/321, onde em síntese requereu o desprovimento do recurso, uma vez que totalmente improcedentes os argumentos declinados pela parte agravante.

O Juízo a quo não prestou as informações solicitadas (Certidão à fl. 236).

Nesse interregno, o agravante JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS MORAES interpôs embargos de declaração às fls. 223/227, apontando pseudo vício de contradição na decisão interlocutória de minha lavra ou seja, do exame de cognição sumária.

Monocraticamente, decidi pelo desprovimento dos declaratórios, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mormente quando a matéria que serviu de base para o decisum, e sua fundamentação, foi devidamente apreciada na decisão atacada, com fundamentos claros e precisos.

Visível é a o inconformismo da embargante com a decisão combatida, assim como a sua intenção em reapreciar a matéria já examinada por este relator.

Em decisão monocrática, embargos desprovidos.



Em breve relato, estes são os termos da decisão combatida e as razões do inconformismo vertido no presente recurso de agravo de instrumento.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.
É o relatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

O agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o 'decisum'.

In casu, as conclusões precisas, detalhadas e bem fundamentadas, expendidas pelo Togado Singular, coadunam com o entendimento deste relator.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Como relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, no qual em exame de cognição sumária, INDEFERI o pedido de efeito suspensivo postulado.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando atender os anseios do cidadão, passo a resolver a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário.



Devo lembrar que, desde o primeiro momento, entendi que não convinha à suspensão da decisão combatida.

Tanto é assim que, chamei atenção para os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, frisando:

Ab initio, vislumbro a necessidade da instauração do contraditório e das informações a serem prestadas pelo magistrado de origem, uma vez que, ainda que se admita, em tese, a verossimilhança de suas alegações em face da legislação adotar como limitação 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da sua conta salário, não restou demonstrado inequivocadamente referida assertiva, tendo em vista que se considera apenas para fins de apuração do líquido os descontos obrigatórios, e no contracheque acostado, à fl. 15, encontram-se outros abatimentos distintos que não se enquadram nessa categoria (de descontos obrigatórios). (Grifamos).

Nesse cenário, em outras palavras, cabe ressaltar que não há razão para tanta celeuma, considerando que o questionamento apresentado pelo agravante não demonstra a efetiva existência de descumprimento da determinação judicial, ou de desconto arbitrário, maior que 30% (trinta) por cento do valor líquido disponível em sua conta/salário.

Verifico que o próprio Togado Singular deu o devido desate a contenda, quando à fl. 000214, expressou de forma clara e precisa, extirpando qualquer dúvida que possa existir a respeito da controvérsia.

Anote-se, por pertinente, trecho esclarecedor que esgota o debate, ao assumir que equivocou-se.

Tanto é assim que corrigiu o erro material, fazendo o devido reparo, nos termos in verbis:
R. H.

Analisando o pedido do autor, junto com os documentos acostados aos autos, verifico que, salvo melhor juízo, não está ocorrendo descumprimento da decisão, que pretendia estabelecer o limite de 30% do valor líquido do vencimento do autor. Isto porque, como o limite deve se ater ao valor líquido recebido, observa-se que este juízo inicialmente se equivocou ao apreciar o valor líquido como sendo de R\$ 4.214,58, por uma análise lógica, conseqüentemente limitou o desconto a ser realizado ao valor R\$ 1.260,73, quando, na realidade, o valor líquido recebido pelo autor é de R\$ 5.526,86, tendo em vista que devem ser descontados apenas os encargos legais. Logo, usando este valor como base para o limite do desconto de 30%, constata-se que o desconto efetuado está correto. (Destacamos e Negritamos).

Dito isto, reputo insuficientes os argumentos trazidos no recurso para ensejar o reparo que se pretende no decisum monocrático, até porque, o desconto determinado pelo magistrado era inferior ao legalmente permitido. E, portanto não lhe prejudicava, pelo contrário lhe favorecia.

A realidade fática, pode ser confirmada através da cópia do contracheque do agravante, acostada à fl. 227, razão pela qual se faz necessário confirmar o decisum a quo.

Como sabido, a jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o 'decisum'.

Forte em tais argumentos, o DESPROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, é medida que se impõe, pois não há como albergar as razões



do inconformismo vertido pelo agravante.

Este é o meu voto.

Belém, 5 de dezembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR